

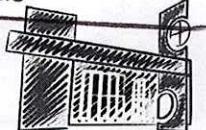


# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO

FIs  
CMC



## PARECER JURÍDICO nº 068/2017 - RBF

Projeto de Lei nº 044/2017

Autor(a): Executivo Municipal

### **PROJETO DE LEI - ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVO - CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - INCLUSÃO DE NOVOS MEMBROS - PROJETO LEGAL E CONSTITUCIONAL**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, enquanto chefe do Poder Executivo, que pretende alterar o dispositivo do artigo 4º da Lei nº 2.022/2001 que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

A pretensão é incluir novos membros no referido conselho, aumentando a participação das diversas áreas.

O Exmo. Prefeito municipal requereu a tramitação do presente feito em regime de urgência, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica do Município.

É o relatório.

Passa-se a opinar.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



## ANÁLISE JURÍDICA

De início, o artigo 53 da LOMC - Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, garante que, quando solicitado pelo Exmo. Prefeito a tramitação do projeto de lei em regime de urgência - e não de urgência especial, o feito tenha seu trâmite legislativo pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Assim, deverá atentar os nobres servidores e Edis sobre a solicitação alçada pelo proponente.

A pretensão é incluir novos membros no Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Sob o ponto de vista formal-subjetivo, é bem verdade que é competência do Poder Executivo a iniciativa para deflagrar o presente processo legislativo, já que corolário da autonomia da administrativa de que dispõe o município (art. 30, I, CF/88), é a competência para organizar a melhor forma de alcançar seus objetivos.

Verdadeiramente, somente o Prefeito, enquanto dirigente, supervisor maior da Prefeitura e representante do Município, cabe aferir e dimensionar qual a melhor estrutura para atender aos anseios do município e dos munícipes sempre destacando o interesse público.

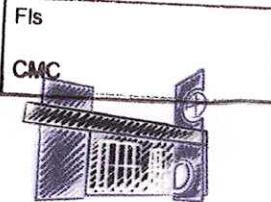
Essa atribuição originária e exclusiva encontra-se insculpida também no artigo 49, inciso II e 81, inciso VIII da LOMC - Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Ademais, a matéria se enquadra na competência privativa do município e no interesse maior do município eis o que dispõe o artigo 7º, *caput*, inciso I da LOMC.

Assim, o projeto se mostra legal e constitucional.

## CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de lei nº 044/2017, devendo, outrossim, seguir seus trâmites legais, e, após análise das comissões regimentais dessa A. Casa de Leis, ser submetido ao Plenário, para discussão e votação, eis que é órgão soberano para tanto.

Cordeirópolis/SP, 17 de Agosto de 2017.

ROBERTO BENETTI FILHO  
Diretor Jurídico

PROTOCOLO N°  
01505/2017  
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS  
DATA: 21/08/2017 HORA: 08:19  
Autoria: Diretor Jurídico  
Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº  
44/2017 Dá nova redação ao art. 4º, da Lei  
Municipal nº 2.022, de 27 de março de 2001,

